



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.827-B, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Acresce o artigo 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando o tempo máximo para a liberação das pistas após acidentes com vítimas e fixa outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 12/04/2023 17:20:55,383 - MESA

PL n.1827/2023

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2023**  
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Acresce o artigo 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando o tempo máximo para a liberação das pistas após acidentes com vítimas e fixa outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 301-A:

**“Art. 301-A.** Em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame local por perito, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para a liberação das pistas, em caso de acidentes com vítimas:

**I** - nas ruas e estradas dentro das cidades, bem como, em áreas rurais, até três horas após a notícia do acidente para os órgãos competentes;

**II** - nas rodovias estaduais e federais, até cinco horas após a notícia do acidente para os órgãos competentes;

**§ 1º** - Os tempos fixados no "caput" serão acrescidos de mais duas horas se no acidente estiverem envolvidos mais de 6 (seis) veículos;



\* c d 2 3 2 7 0 5 1 6 0 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**§2º** - As disposições contidas neste artigo não se aplicam para os acidentes que envolverem 10 (dez) ou mais veículos, ou ônibus, peruas, vans e similares destinadas ao transporte de passageiros.

Apresentação: 12/04/2023 17:20:55,383 - MESA

PL n.1827/2023

**§3º** - Para autorizar a remoção, o policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará registro da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.

**Art. 2º** - Os órgãos competentes criarão uma central de atendimento a acidentes de trânsito, que coordenará, de forma simultânea, as polícias militar e civil, bem como a presença do Corpo de Bombeiros, Polícia Científica e IML (Instituto Médico-Legal), disponibilizando recursos de transportes e equipamentos, se necessários, que permitam, nos tempos dispostos no artigo 301-A, bem como no seu parágrafo primeiro, liberar totalmente as pistas de trânsito onde ocorreram os eventuais acidentes.

**Parágrafo único** - A não observância das disposições contidas nos artigo 301-A, e em seu parágrafo primeiro e segundo, resultará em processo administrativo aos responsáveis pela coordenação da liberação das pistas, como também em relação a uma eventual falta da central de atendimento, disposta no *caput* desse artigo.

**Art. 3º** - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Convém iniciarmos esta justificativa relembrando, por exemplo, o caso onde houve um acidente na Rodovia Imigrantes no Estado de São Paulo, que ocorreu vazamento de uma carga de combustível, quando duas carretas se chocaram na pista de subida para a capital. Mesmo sem vítimas, o trânsito ficou parado mais de oito horas. Um verdadeiro absurdo, comprometendo, não só a vida dos outros usuários, mas, inclusive, o trabalho de muitos caminhoneiros.

Por outro lado, há de se considerar que a demora, quando da ocorrência de acidentes com vítimas, para a liberação total da pista, deve-se, especialmente, ao atraso da Polícia Científica, que realizará a perícia, bem como dos demais órgãos públicos, por exemplo, o IML (Instituto Médico-Legal), quando essas vítimas foram a óbito, para chegarem ao local.

E toda essa demora ou é fruto de poucas equipes e falta de materiais nesses órgãos públicos, ou da falta de coordenação entre os entes incumbidos de atender o acidente.

Fixar prazo para a liberação total das pistas dos acidentes que vierem a ocorrer, bem como criar uma Central que coordene o atendimento geral dos diversos órgãos públicos envolvidos nesses sinistros, são medidas que permitirão uma ação mais rápida, com grande benefício para toda a sociedade. E isso é o que estamos propondo neste projeto de lei.

Dessa maneira, em vista do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2023.

**RODRIGO GAMBALE**

Deputado Federal - Podemos/SP



\* c d 2 3 2 7 0 5 1 6 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 301-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023

Acresce o artigo 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando o tempo máximo para a liberação das pistas após acidentes e fixa outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO GAMBALE

**Relator:** Deputado NICOLETTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.827, de 2023 (PL 1.827/2023), de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, “acresce o artigo 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando o tempo máximo para a liberação das pistas após acidentes e fixa outras providências ”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Fixar prazo para a liberação total das pistas dos acidentes que vierem a ocorrer, bem como criar uma Central que coordene o atendimento geral dos diversos órgãos públicos envolvidos nestes sinistros, são medidas que permitirão uma ação mais rápida, com grande benefício para toda a sociedade. E isso é o que estamos propondo neste projeto de lei.

O PL 1.827/2023 foi apresentado no dia 12 de abril de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Viação e Transporte; de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação orçamentária e financeira e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela



\* C D 2 4 0 8 4 0 6 7 6 2 0 0 \*

análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 24 de maio de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 30 do mesmo mês, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 14 de junho de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição ora em apreciação, resumidamente, trata da necessidade de prover o Brasil de legislação que regule a desobstrução de vias de trânsito por ocasião de acidentes.

A realidade é que tais eventos, além dos danos e lesões dela naturalmente decorrentes, muitas vezes trágicos e imensos, causam também transtornos de monta para terceiros não diretamente envolvidos, tais como motoristas de caminhão e de ambulância com paciente em estado grave, por exemplo, ou o próprio cidadão em geral indo ou voltando do trabalho ou do lazer.

Uma forma de diminuir esses transtornos é limitar o tempo de obstrução das vias ao estritamente necessário para o registro do ocorrido, visando à posterior elucidação do caso, e para o esperado atendimento às vítimas.



\* C D 2 4 0 8 4 0 6 7 6 2 0 0 \*

Nesse compasso, estamos plenamente alinhados com o nobre Autor da proposição ora em análise. Por isso, votaremos pela aprovação de seu projeto de lei.

Pensamos, adicionalmente, em uma forma de aperfeiçoar o texto apresentado, revogando a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que atualmente versa sobre o tema, e retirando ainda os prazos previstos na redação original do projeto, uma vez que o objetivo do substitutivo é a liberação imediata da via, tão logo a equipe policial ou de trânsito chegue ao local, independentemente da realização da perícia, desde que observe as condicionantes estabelecidas no caput do artigo 301-A e seu parágrafo único, na forma do substitutivo. Fizemos, também, pequenas adaptações à melhor técnica legislativa e estabelecemos a competência do Poder Executivo Federal para regulamentar a criação de centrais de atendimento a sinistros de trânsito .

Em vista desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.827/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Deputado NICOLETTI  
Relator



\* C D 2 4 0 8 4 0 6 7 6 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023

Insere o artigo 301-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da liberação de vias após sinistros de trânsito, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei insere o artigo 301-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da liberação de vias após sinistros de trânsito, nos termos que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do artigo 301-A com a seguinte redação:

“Art. 301-A. Em caso de sinistro de trânsito com ou sem vítima, o policial ou agente de trânsito com circunscrição sobre a via que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas, dos veículos e objetos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito.

§ 1º Para autorizar a remoção, o policial ou agente de trânsito lavrará boletim da ocorrência ou laudo pericial, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do sinistro e à imputação de responsabilidades, se for o caso.

§ 2º Não se aplica aos sinistros de trânsito, de que trata este artigo, o disposto no inciso I do art. 6º e no art. 169 do Decreto-



Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

5

**Art. 3º** A União criará centrais de atendimento a sinistros de trânsito, compostas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que coordenarão a atuação, de forma simultânea, de todos os órgãos de segurança pública e viária, disponibilizando recursos de transportes e equipamentos, se necessários, que permitam liberar totalmente as vias onde ocorreram os eventuais sinistros, nos termos regulamentados pelo Contran.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado NICOLETTI  
Relator



\* C D 2 4 0 8 4 0 6 7 6 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/06/2024 18:43:25.633 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL1827/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Parecer do Projeto de Lei nº 1.827/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente





## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.827, de 2023**

Insere o artigo 301-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da liberação de vias após sinistros de trânsito, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei insere o artigo 301-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da liberação de vias após sinistros de trânsito, nos termos que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do artigo 301-A com a seguinte redação:

“Art. 301-A. Em caso de sinistro de trânsito com ou sem vítima, o policial ou agente de trânsito com circunscrição sobre a via que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas, dos veículos e objetos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito.

§ 1º Para autorizar a remoção, o policial ou agente de trânsito lavrará boletim da ocorrência ou laudo pericial, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do sinistro e à imputação de responsabilidades, se for o caso.

§ 2º Não se aplica aos sinistros de trânsito, de que trata este artigo, o disposto no inciso I do art. 6º e no art. 169 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.



\* C D 2 4 3 1 0 9 7 0 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

INIZADO

**Art. 3º** A União criará centrais de atendimento a sinistros de trânsito, compostas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que coordenarão a atuação, de forma simultânea, de todos os órgãos de segurança pública e viária, disponibilizando recursos de transportes e equipamentos, se necessários, que permitam liberar totalmente as vias onde ocorreram os eventuais sinistros, nos termos regulamentados pelo Contran.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 4 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)  
**Presidente da CSPCCO**



\* C D 2 2 4 3 1 0 9 7 0 4 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023

Acresce o artigo 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando o tempo máximo para a liberação das pistas após acidentes com vítimas e fixa outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO GAMBALE

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

#### I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.827, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar tempo máximo para liberação das pistas após acidentes com vítimas.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que a liberação das vias impactadas por acidentes com vítimas ocorra em até três horas em ruas e estradas dentro das cidades ou em áreas rurais, e em até cinco horas nas rodovias estaduais e federais. As referidas tolerâncias serão acrescidas em duas horas no caso de ocorrências envolvendo mais de seis veículos.

Para o alcance dos objetivos da proposição, o Autor propõe ainda a criação de central de atendimento a acidentes de trânsito, composta por órgãos como as polícias militar, civil e científica, Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal (IML).

Na justificação, defende a necessidade de medidas que estimulem atuação mais rápida dos órgãos competentes em caso de sinistros de trânsito, com base no exemplo recente de acidente entre duas carretas



\* C D 2 5 7 4 9 5 2 6 9 8 0 0 \*

ocorrido na Rodovia dos Imigrantes, que, mesmo sem vítimas, levou à interrupção do tráfego por mais de oito horas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria recebeu parecer favorável e foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.827, de 2023, trata de tema da mais alta relevância: a atuação dos órgãos públicos em acidentes de trânsito com vítimas, que geram impactos não apenas à segurança das pessoas envolvidas, mas também à mobilidade urbana, à fluidez do tráfego e à logística nacional.

Cumpre reconhecer o mérito da iniciativa do nobre autor, Deputado Rodrigo Gambale, que buscou trazer maior agilidade à liberação das vias após sinistros, ao propor medidas voltadas à atuação mais eficiente dos órgãos de emergência e segurança.

Entretanto, entendemos ser necessário aperfeiçoar o texto original, com vistas a garantir maior segurança jurídica, viabilidade operacional



\* C D 2 5 7 4 9 5 2 6 9 8 0 0 \*

e respeito às competências dos entes federativos. Por essa razão, optamos por apresentar um substitutivo que mantém os objetivos centrais da proposta, mas os organiza de forma mais clara e compatível com a realidade do sistema viário nacional.

O texto substitutivo propõe a inclusão dos artigos 301-A e 301-B no Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que o policial ou agente da autoridade de trânsito, ao tomar conhecimento de um acidente com vítima, possa autorizar a remoção imediata das pessoas feridas, mesmo sem perícia prévia, sempre que necessário para garantir o atendimento médico de urgência.

Nos casos em que não houver óbito nem indícios de crime doloso contra a vida, também se autoriza a remoção dos veículos envolvidos, desde que obstruam a via e que os elementos essenciais da ocorrência sejam devidamente registrados, por meio de imagens, croquis, localização via GPS e demais informações que assegurem a adequada apuração dos fatos.

O texto é claro ao preservar a necessidade de resguardar a cena do acidente sempre que houver circunstâncias que justifiquem uma apuração mais rigorosa, como nos casos de mortes, suspeita de crimes graves ou complexidade técnica. Esse cuidado busca garantir a integridade das provas e a plena responsabilização dos envolvidos, quando necessário.

Estabelece-se ainda prazo máximo para a liberação das vias, três horas em áreas urbanas e estradas rurais, e cinco horas em rodovias, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa do agente responsável. O substitutivo também facilita aos entes federativos a criação de centrais integradas de atendimento a acidentes, com o objetivo de coordenar a atuação dos órgãos de trânsito, segurança e emergência, respeitando a autonomia de cada esfera de governo.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consideramos que sua aprovação não se mostra oportuna, uma vez que suas disposições, em grande parte, apenas reproduzem o que já está previsto na Lei nº 5.970, de 1973, sem trazer efetivas inovações normativas.



Dessa forma, o substitutivo que ora apresentamos propõe um modelo mais equilibrado e operacionalmente viável, que valoriza a celeridade no atendimento, mas sem abrir mão da responsabilidade técnica e da preservação da cena nos casos que assim exigirem.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827, de 2023, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Relator

Apresentação: 10/07/2025 15:12:44.357 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 1827/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 5 7 4 9 5 2 6 9 8 0 0 \*



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1827, DE 2023**

**(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Acrescenta os arts. 301-A e 301-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção emergencial de vítimas e veículos em acidentes de trânsito com obstrução viária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 301-A e 301-B:

"Art. 301-A. Em caso de acidente de trânsito com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame pericial, a remoção imediata das pessoas feridas, quando necessário para atendimento médico emergencial."

"Art. 301-B. A remoção dos veículos envolvidos poderá ser autorizada, independentemente de exame pericial imediato, desde que não haja óbito no local nem indícios de crime doloso contra a vida, situações nas quais a cena deverá ser preservada para os trabalhos periciais, e desde que:

I – os veículos estejam obstruindo a via pública e comprometendo a segurança ou fluidez do trânsito;

II – não haja outras circunstâncias que exijam preservação detalhada da cena para fins periciais;

III – sejam registrados os elementos essenciais da ocorrência,



\* C D 2 5 7 4 9 5 2 6 9 8 0 0 \*

inclusive imagens, croquis, relatos de testemunhas e localização via GPS, conforme regulamentação do órgão competente.

§ 1º A remoção prevista no caput observará os seguintes prazos máximos para liberação total da via:

I – três horas nas vias urbanas e estradas rurais;

II – cinco horas nas rodovias estaduais e federais.

§ 2º Em acidentes envolvendo dez ou mais veículos, ou veículos de transporte coletivo de passageiros, os órgãos competentes deverão, mediante regulamentação, estabelecer protocolos específicos de atendimento e liberação, compatíveis com a complexidade da ocorrência.

§ 3º Os prazos previstos no § 1º poderão ser prorrogados nos casos de complexidade operacional, devidamente justificada pelo agente responsável.

Art. 2º Os entes federativos poderão instituir, no âmbito de suas competências e mediante regulamentação própria, centrais integradas de atendimento a acidentes de trânsito, com o objetivo de coordenar a atuação dos órgãos de segurança pública, perícia e emergência, assegurando resposta rápida e eficaz nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A central de que trata o caput poderá ser implementada de forma regionalizada e articulada aos Centros de Controle Operacional dos órgãos de trânsito e segurança pública.

§ 2º A criação e a gestão da central observarão a autonomia administrativa dos entes federativos e a competência sobre as vias sob sua jurisdição.

Art. 3º O descumprimento injustificado das disposições desta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa, conforme o regime funcional do agente público envolvido, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas em lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



\* C D 2 5 7 4 9 5 2 6 9 8 0 0 \*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827/2023, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254821704100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Acrescenta os arts. 301-A e 301-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção emergencial de vítimas e veículos em acidentes de trânsito com obstrução viária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 301-A e 301-B:

"Art. 301-A. Em caso de acidente de trânsito com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame pericial, a remoção imediata das pessoas feridas, quando necessário para atendimento médico emergencial."

"Art. 301-B. A remoção dos veículos envolvidos poderá ser autorizada, independentemente de exame pericial imediato, desde que não haja óbito no local nem indícios de crime doloso contra a vida, situações nas quais a cena deverá ser preservada para os trabalhos periciais, e desde que:

I – os veículos estejam obstruindo a via pública e comprometendo a segurança ou fluidez do trânsito;

II – não haja outras circunstâncias que exijam preservação detalhada da cena para fins periciais;

III – sejam registrados os elementos essenciais da ocorrência, inclusive imagens, croquis, relatos de testemunhas e localização via GPS, conforme regulamentação do órgão competente.

Apresentação: 25/08/2025 10:23:03.177 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1827/2023

**SBT-A n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 1º A remoção prevista no caput observará os seguintes prazos máximos para liberação total da via:

I – três horas nas vias urbanas e estradas rurais;

II – cinco horas nas rodovias estaduais e federais.

§ 2º Em acidentes envolvendo dez ou mais veículos, ou veículos de transporte coletivo de passageiros, os órgãos competentes deverão, mediante regulamentação, estabelecer protocolos específicos de atendimento e liberação, compatíveis com a complexidade da ocorrência.

§ 3º Os prazos previstos no § 1º poderão ser prorrogados nos casos de complexidade operacional, devidamente justificada pelo agente responsável.

Art. 2º Os entes federativos poderão instituir, no âmbito de suas competências e mediante regulamentação própria, centrais integradas de atendimento a acidentes de trânsito, com o objetivo de coordenar a atuação dos órgãos de segurança pública, perícia e emergência, assegurando resposta rápida e eficaz nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A central de que trata o caput poderá ser implementada de forma regionalizada e articulada aos Centros de Controle Operacional dos órgãos de trânsito e segurança pública.

§ 2º A criação e a gestão da central observarão a autonomia administrativa dos entes federativos e a competência sobre as vias sob sua jurisdição.

Art. 3º O descumprimento injustificado das disposições desta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa, conforme o regime funcional do agente público envolvido, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas em lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



\* C D 2 5 4 0 1 8 5 9 8 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente**

Apresentação: 25/08/2025 10:23:03.177 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1827/2023

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 4 0 1 8 5 9 8 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254018598900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|